



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390882-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO QUINTILIANO TORRES e VICTOR VASCONCELOS MIRANDA, são agravados DAIANE CRISTINA PARAZZI, ANA RITA DE MORAIS MARIA VIEIRA, MILENA MAIA VIEIRA e MAYARA MAIA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390882-61.2024.8.26.0000

Agravantes: Bruno Quintiliano Torres e Victor Vasconcelos Miranda

Agravados: Daiane Cristina Parazzi, Ana Rita de Moraes Maria Vieira, Milena Maia Vieira e Mayara Maia Vieira

Interessados: Marco Aurélio Alves Vieira, GMR Gradual Malls S.A e Spe Valore Jundiai Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que acolhe a impugnação à penhora. Inconformismo do exequente. Prolação de sentença superveniente pela satisfação da obrigação. Perda de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisões proferidas pelo juízo de origem no cumprimento de sentença nº 0022462-73.2022.8.26.0100, que determinaram o desbloqueio de valores constrictos em contas bancárias das executadas, sob o fundamento de impenhorabilidade.

Os exequentes ajuizaram o cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais, de natureza alimentar, decorrentes de decisão transitada em julgado.

Após o inadimplemento do acordo homologado judicialmente, os exequentes retomaram a execução, com a realização de bloqueios via sistema Sisbajud.

As executadas impugnaram os bloqueios,

alegando que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por serem oriundos de salários e benefícios previdenciários. O juízo de origem acolheu as alegações, determinando o desbloqueio.

Contrarrazões a fls. 165/173.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado por superveniente perda do interesse recursal.

Em consulta ao andamento do feito originário, observa-se que ele foi sentenciado pela satisfação da obrigação.

Dessa forma o recurso está prejudicado.

Quanto à falta de interesse recursal decorrente do julgamento superveniente da ação principal, citem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prolação de sentença posterior à interposição do recurso. Perda superveniente do objeto. Análise de mérito prejudicada. Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082238-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro:

29/07/2022)”

“Agravado de Instrumento. Ação de despejo. Decisão que concedeu a liminar de despejo. Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo “a quo”. Perda de objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124555-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)”

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, tido como prejudicado.

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS
TEIXEIRA PINTO**

Relatora